

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000076036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2254341-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIANO COLLICHIO FERNANDES, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 2254341-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante: LUCIANO COLICCHIO FERNANDES

Embargado/Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 994.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo embargante, com o fim de concessão da gratuidade da justiça. Alegação de contradição. Ocorrência. "Tira do julgamento" que informa o desprovimento do recurso. Necessidade de esclarecimento, evitando-se, destarte, discussões desnecessárias. Embargos acolhidos para afastar a contradição.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO COLICCHIO FERNANDES, tendo por objeto o v. acórdão de folhas 150/155, em agravo de instrumento interposto por ele em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorre o agravante alegando, em síntese, a ocorrência de contradição, por constar à folha 150 do Acórdão que teria sido "negado provimento ao recurso", quando, por sua vez, ao teor do voto de folhas 151/155, foi ele provido.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto tempestivo, e o acolho, por vislumbrar a apontada contradição, tal como prevê o artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ementa do recurso é clara:

Agravo de instrumento – Embargos à execução – R. decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade ao embargante/executado Pessoa física. Existência de outro recurso (n.º 2264718-51.2024.8.26.0000) no qual ocorreu a discussão quanto ao indeferimento do benefício para as pessoas jurídicas executadas. Gratuidade. Pessoa natural. Deferimento que se impõe. Alegação de ausência renda, diante da condição de sócio de duas empresas, que,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão da crise econômica, estão em difícil situação financeira. Situação que já foi apreciada nos autos do agravo de instrumento n.º 2264718-51.2024.8.26.0000, com a concessão do benefício para ambas as empresas. Ausência de comprovação de outras fontes de renda para o agravado, que possui 1 imóvel e cota parte de outro, os quais não têm valores elevados. Elementos, por si só, não suficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração de ausência de recurso para a pessoa física. Decisão reformada. Recurso provido.

Da "tira do julgamento", à folha 150, contudo, constou como resultado:

"Negaram provimento ao recurso. V.U."

Evidente, pois, a contradição, que deve ser corrigida, tratando-se na verdade de erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolhem-se os embargos de declaração para que na "tira do julgamento" de folha 150, onde se lê, "Negaram provimento ao recurso. V.U.", leia-se "Deram provimento ao recurso. V.U.".

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)